

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 650/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2769/2014/001
PROCOLO: 1898846
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
RECORRENTE: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE. ANEXO 17. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS SEM A COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS REGISTRADA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. ANEXO 15 DIVERGENTE DOS VALORES REGISTRADOS NOS ANEXOS 1 E 2. DIFERENÇA NO VALOR DE R\$ 1.999,51 APURADA NA CONTA "RESTOS A PAGAR". DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DE SALDO PATRIMONIAL. FALHAS APONTADAS PELA AUDITORIA. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PERSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA PARECER DESFAVORÁVEL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apesar do pedido de reapreciação ser a via utilizada para reexame de parecer prévio, considerando que a jurisprudência deste Tribunal, à época dos fatos, admitia o recurso ordinário para essa situação, cabe a sua admissão com fundamento nas orientações gerais então vigentes, em observância ao disposto no art. 24 da LINDB.
2. O afastamento de parte das irregularidades das contas e a persistência apenas daquelas que insuficientes para o parecer desfavorável, seja pelo critério da materialidade (valor diminuto), seja pelo critério formal (ausência de documento: parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno), notadamente porque atendidos os limites constitucionais e legais (saúde, educação, despesas com pessoal, repasse do duodécimo, Fundeb), motivam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e do atendimento, com rigor, das normas de contabilidade aplicadas à Administração Pública, o que resulta na recomendação.
3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário** e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para reformar: **a)** a parte da fundamentação do teor do **PA00 - 10/2017 (p. 537/540)**, proferido no **processo TC/2769/2014**, no sentido de **afastar** as seguintes irregularidades: 1 – falta de comprovação da publicação dos balanços; 2 – o não encaminhamento da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei n. 4.320, de 1964 (consolidado); 4 – a despesa com pessoal e encargos registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, divergente dos valores registrados nos Anexos 1 e 2, da Lei n. 4.320, de 1964 e a diferença de registro, no valor de R\$ 121.681,05, no que tange a apuração de saldo Patrimonial de acordo com os valores registrados nas peças contábeis; mantendo-se as demais irregularidades; **b)** a parte dispositiva, cuja redação passará a ser a seguinte: **I. diante do exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que seja emitido parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Japorã, referente ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo ex-Prefeito, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e do atendimento, com rigor, das normas de contabilidade aplicadas à Administração Pública; II. pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo-se ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2186/2024
PROTOCOLO: 2315531
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: BRUNO WENDLING
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE TURISMO DO ESTADO. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBIL E PATRIMONIAL NA CONTA BEM IMÓVEL. CONTAS GENÉRICAS NÃO DETALHADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO RESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICADOS PELA UNIDADE EM RELAÇÃO AOS BENS IMÓVEIS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS. IRREGULARIDADE AFASTADA NESSE PONTO. REDUÇÃO DA MULTA. PERSISTÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. RESCISÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O saneamento do achado de ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel, persistindo as demais impropriedades ocasionadoras da reprovação das contas de gestão, sustenta apenas o afastamento da citada irregularidade e a redução da multa aplicada ao requerente.
2. Procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir em parte o acórdão e excluir a irregularidade aplicada no item I.2. do dispositivo (Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel), que sanada, e reduzir a multa, mantendo inalterados os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Pedido de Revisão formulado por **Bruno Wendling**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 do RITCE/MS; no mérito, dar **procedência parcial** ao Pedido de Revisão para **rescindir em parte** o Acórdão **AC00 - 1478/2023**, proferido no processo TC/MS n. 4120/2022 (f. 309/314), nos seguintes termos: **I- excluir** a irregularidade aplicada no item I.2. do dispositivo (Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel), pois foi sanada a irregularidade; **II- reduzir** a multa aplicada no item II, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para 40 (quarenta) UFERMS, uma vez que a irregularidade, referente à “ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel”, foi sanada; **manter inalterados** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 661/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3724/2023
PROTOCOLO: 2237418
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE: NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. NATUREZA OPINATIVA. ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o regramento legal vigente à época da publicação da deliberação e a natureza opinativa do parecer prévio emitido acerca das contas de governo, não cabe a propositura de pedido de revisão desse, uma vez que limitada à decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo (art. 73 da LCE n. 160/2012).
2. Não conhecimento do pedido de revisão. Revogação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao pedido de revisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão apresentado pelo ex-Prefeito, **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, nos termos do art. 160, III, do Regimento Interno (RITC/MS), mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio **PA00 – 61/2021**, proferido no TC/2282/007; **revogar** a decisão proferida às



fls. 37-38, que atribuiu efeito suspensivo ao presente pedido de revisão; **arquivar** os presentes autos; e **intimar** o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito/MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 24 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 695/2025

PROCESSO TC/MS: TC/828/2024

PROTOCOLO: 2301689

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADOS: 1. DIXIE CAROLINA CROSKY COSTA; 2. LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AÇÕES RELACIONADAS À POLÍTICA PÚBLICA DA PRIMEIRA INFÂNCIA. O A 6 ANOS COMPLETOS. ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL INCLUINDO ESPORTE E LAZER. DEMAIS ÁREAS RELEVANTES ABORDADAS PELAS DIVISÕES DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INCLUSÃO ESTRUTURADA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. ELABORAÇÃO DE UM PLANO ESTRATÉGICO MUNICIPAL PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA. REGULAMENTAÇÃO E FINANCIAMENTO CONTÍNUO AO CONSELHO TUTELAR. CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA. PROMOÇÃO LÚDICA DA CULTURA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. ADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS DE BRINCAR NAS PRAÇAS PÚBLICAS. CONVERSÃO DO PROJETO GESTAÇÃO PRECIOSA EM PROGRAMA PERMANENTE. CRIAÇÃO DE COMITÊ INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. O Programa da Primeira Infância é uma iniciativa fundamental para o desenvolvimento integral das crianças nos primeiros anos de vida, período amplamente reconhecido pela ciência como decisivo para a formação das bases cognitivas, emocionais, sociais e físicas do ser humano. A implementação e o fortalecimento do Programa da Primeira Infância são medidas estratégicas e essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e com maiores oportunidades para todos, partindo do princípio de que garantir um bom começo é assegurar um futuro com mais dignidade e cidadania.
2. Considerando os principais pontos relacionados às políticas públicas voltadas à primeira infância, objetos da auditoria, recomenda-se aos jurisdicionados a adoção de medidas, fixando prazo para remessa ao Tribunal de Contas do Plano de Ação com o cronograma de adoção dessas (ações, prazos e responsáveis), para monitoramento acerca da efetividade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **recomendar:** **1.** Inclusão Estruturada nos Instrumentos de Planejamento: Propor a inserção de ações e programas voltados à primeira infância de forma explícita no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando previsibilidade de recursos, metas claras e avaliação periódica de resultados.; **2.** Elaboração de um Plano Estratégico Municipal para a Primeira Infância: Desenvolver um Plano Estratégico com participação intersetorial, estabelecendo diretrizes, metas, indicadores e ações integradas entre saúde, educação, assistência social, cultura e esporte, para o período correspondente ao PPA vigente.; **3.** Regulamentação e Financiamento Contínuo ao Conselho Tutelar: Criar normativo municipal que estabeleça critérios objetivos e periódicos para o repasse de recursos financeiros ao Conselho Tutelar, garantindo sua atuação plena e contínua na proteção dos direitos da criança.; **4.** Criação de Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora: Instituir e regulamentar, por meio de lei municipal, o serviço de acolhimento em família acolhedora como alternativa prioritária ao acolhimento institucional, visando proteger emocionalmente crianças afastadas temporariamente de seus lares.; **5.** Promoção Lúdica da Cultura na Primeira Infância: Criar e apoiar projetos culturais voltados à primeira infância, com atividades lúdicas como contação de histórias, teatro infantil, oficinas sensoriais e musicais, integrando essas ações aos centros culturais, escolas e espaços públicos do município.; **6.** Adequação dos Espaços de Brincar nas Praças Públicas: Promover reformas nos playgrounds para garantir segurança, acessibilidade e conforto, com a instalação de áreas sombreadas, bancos de descanso, banheiros infantis e bebedouros, incentivando o brincar livre e saudável.; **7.** Conversão do Projeto Geração Preciosa em Programa Permanente: Institucionalizar o “Geração Preciosa” como programa contínuo, por meio de decreto ou lei municipal, assegurando atendimento integral à gestante, com ações de saúde, apoio psicossocial e orientação para os cuidados com o bebê.; **8.** Criação de Comitê Intersectorial das Políticas da Primeira Infância: Criar o Comitê Intersectorial, com representantes das secretarias municipais e sociedade civil, conforme os artigos 6º e 7º da Lei 13.257/2016, para coordenar, monitorar e avaliar as políticas públicas da primeira infância.; **9.** Aprimoramento dos Sistemas de Monitoramento: Inserir, nas planilhas e sistemas de



controle dos programas voltados à infância, campos específicos para identificação da faixa etária dos beneficiários, permitindo análise de cobertura, impacto e efetividade das ações implementadas.; e fixar o **prazo de 180** (cento e oitenta) dias para o Sr. **Lucio Roberto Calixto Costa** e a Sra. **Dixie Carolina Croskey Costa** remeter ao Tribunal de Contas **Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das recomendações exaradas (ações, prazos e responsáveis), para **monitoramento** acerca da efetividade das medidas adotadas.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 696/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12952/2018/003

PROTOCOLO: 2185082

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO APENSADO: TC/12952/2018/004 (RECURSO ORDINÁRIO)

ÓRGÃO: AGETTRAN-MS - AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTES: 1. RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA; 2. ANDREZZA GIORDANO DE BARROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSOS ORDINÁRIOS. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO PARCIAL DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA INTIMAÇÃO FORMAL DOS INTERESSADOS. PROVIMENTO.

1. A ausência de intimação dos recorrentes na instrução processual para se manifestar acerca das infrações originárias das sanções aplicadas no acórdão recorrido, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitui causa de nulidade.
2. Provimento aos recursos ordinários, a fim de anular parcialmente o acórdão recorrido no que tange aos recorrentes e determinar a reabertura da instrução processual, com a devida intimação formal dos os interessados, para o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988, art. 112, II, do RITC/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **Ralphe da Cunha Nogueira** e **Andreza Giordano de Barros**, por preencherem os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos; no mérito, dar **provimento**, a fim de **anular parcialmente** o **Acórdão AC02 – 539/2020**, exclusivamente no que tange aos recorrentes Ralphe da Cunha Nogueira e Andreza Giordano de Barros, **determinando a reabertura da instrução processual** no TC/12952/2018, com a devida **intimação formal** de ambos os interessados, para que, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do art. 112, inciso II, do RITC/MS; e pela **determinação** para extração e traslado de cópia integral deste voto e relatório ao processo TC/12952/2018/004, com as devidas anotações no sistema.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 697/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15342/2013/001

PROTOCOLO: 1864709

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RECORRENTE: MAURO DE SOUZA

ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311; ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXCLUSÃO DA



MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS).
2. Reconhecimento da extinção da punibilidade relativa à remessa intempestiva dos termos aditivos ao contrato administrativo ante a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 62-A e 62-D, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 187-D do RITCE/MS. Determinação do cancelamento/exclusão da multa aplicada ao recorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a extinção da punibilidade** relativa à remessa intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2011, apontada em julgado constante dos autos TC/MS n. 15342/2013 (Decisão Singular DSG - G.OBJ - 5114/2017), ante a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 62-A e 62-D, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 187-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **determinar o cancelamento/exclusão da multa** no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, aplicada por meio da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 5114/2017 (TC/MS n. 15342/2013) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu – MS, Mauro de Souza; e **determinar a extinção** e o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 187-E do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 698/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1619/2021/001

PROTOCOLO: 2709841

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. SESENTA DIAS DE ATRASO. APLICAÇÃO DE MULTA. VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL. ATRASO NÃO JUSTIFICADO. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, está vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da LCE n. 160/2012, vigente à época dos fatos).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, em razão da ausência de elementos concretos que justifiquem o atraso ou afastem a responsabilidade do recorrente.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se na íntegra a Decisão Singular **DSG – G.WNB – 13070/2024**, proferida nos autos do processo TC/1619/2021, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 699/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2765/2021/001

PROTOCOLO: 2140276

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL





RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

INTERESSADOS: 1. ANDRÉ BARCIELA VERAS; 2. LUCIANE DOS SANTOS CANO MARTINS SILVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TERMO DE POSSE. MULTA. NÃO REGISTRO. ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FALTANTES. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO ATENDIDOS. REGISTRO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. O encaminhamento dos documentos faltantes na instrução processual dos atos de admissões de pessoal não registrados, que corrigem as irregularidades apontadas pela decisão recorrida e demonstram o preenchimento dos requisitos exigidos, permite a reforma do julgado para registrá-los e excluir a penalidade decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário. Registro. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito dar-lhe **provimento**, para o fim de determinar o **registro** dos atos de admissão de pessoal dos servidores André Barciela Veras e Luciane dos Santos Cano Martins Silveira, aprovados em concurso público de provas e títulos, para ocuparem o cargo de Professor de Ensino Superior do Grupo Profissional da Educação Superior, conforme Ato de Nomeação – Portaria “P”/UEMS n. 154/2017 – realizada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 42/2016-RTR/UEMS e de homologação n. 65/2016-RTR/UEMS; e **excluir** a multa aplicada no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 700/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19136/2015/001

PROTOCOLO: 1939645

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS).

2. Reconhecimento da extinção da punibilidade relativa à remessa intempestiva de documentos, em razão da materialização da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 62-A e 62-D, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 187-D do RITCE/MS. Determinação do cancelamento da multa aplicada ao recorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a extinção da punibilidade** relativa à remessa intempestiva de documentos, apontada em julgado constante dos autos TC/MS n. 19136/2015 (Decisão Singular DSG - G.JD - 5444/2018), em razão da materialização da **prescrição intercorrente da pretensão punitiva**, nos termos dos arts. 62-A e 62-D, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e, do art. 187-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; determinar o **cancelamento da multa** no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, **Cacildo Dagno Pereira**, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 5444/2018 (TC/MS n. 19136/2015); e determinar a **extinção** e o **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 187-E, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



Coordenadoria de Sessões, 7 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** e **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizadas de 26 a 29 de maio de 2025 e de 9 a 12 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 100/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12010/2017

PROTOCOLO: 1825892

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

INTERESSADO: MARCELO BALDUÍNO - ADVOCACIA S.S.

ADVOGADO: MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9.574

VALOR: R\$ 776.400,00

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. NATUREZA SINGULAR DO OBJETO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. SUPRESSÃO DE VALOR. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA PELA INFRAÇÃO. 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE VALOR. FORMALIZAÇÃO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA DE 10 % SOBRE O VALOR DO DANO CAUSADO.

1. Declara-se a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo e do seu 1º termo aditivo, por atendimento aos arts. 13, III, 25, II, 38, parágrafo único, 55 e 65, § 1º, da Lei n. 8666/1993, com a ressalva pela publicação intempestiva do aditivo, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da citada lei, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. É irregular a prorrogação da vigência do contrato já extinto pelo decurso do prazo nele avençado e sem efeito entre as partes contratantes, o que implica a nulidade dos atos praticados a contar da data do encerramento da vigência. Portanto, é declarada a irregularidade dos 2º, 3º e 4º termos aditivos formalizados após o encerramento da vigência contratual, em afronta ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993.
3. A execução financeira contratual é declarada irregular devido à falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, em desacordo com os arts. 38, 61 e 63, §2º, II e III, da Lei n. 4.320/1964, o que acarreta a impugnação do montante irregularmente pago, para fins de ressarcimento ao erário municipal, bem como a aplicação de multa correspondente à 10% (dez por cento) do valor do dano causado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 10ª e 12ª Sessões Ordinárias Virtuais da Primeira Câmara, realizadas de 26 a 29 de maio de 2025 e de 9 a 12 de junho de 2025, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 114/2017 e, da formalização do 1º Termo Aditivo, por atendimento ao disposto no art. 13, III, art. 25, II, art. 38, parágrafo único, art. 55, e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, com **ressalva**, pela publicação intempestiva do Aditivo, infringindo o disposto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993; as **irregularidades** dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, posto que, formalizados após o encerrado o prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 114/2017, em infringência ao art. 57, II, da lei n. 8666/1993; a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 114/2017, devido a não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, infringindo o disposto nos arts. 38, 61 e 63, § 2º, II e III, da lei n. 4320/1964; **impugnar** o valor de **R\$ 776.400,00** (setecentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais), correspondente ao montante integral dos pagamentos irregularmente realizados, para ressarcimento do dano ao erário, que deverá ser atualizado a contar da data do último pagamento efetivado, acrescidos de juros legais, nos termos do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 61, I e § 1, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando à ex-Prefeita do Município de Iguatemi - MS, Sra. **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, pelo ressarcimento dos referidos valores aos cofres do Município, nos termos do art. 185, III, “a” e § 1º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e aplicar **multa** à ex-Prefeita do Município de Iguatemi - MS, Sra. **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, no valor correspondente a **1.680,00 (um mil seiscentas e oitenta) UFERMS**, assim distribuída:



a. 1.630 (um mil seiscentas e trinta) UFERMS, nos termos do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à 10 % (dez por cento) do valor do dano causado ao erário; b. 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 114/2017.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 13ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 16 a 18 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 106/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4678/2023

PROTOCOLO: 2239604

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

INTERESSADOS : 1- CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2- CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA; 3- CIRÚRGICA KLG EIRELI; 4- CIRÚRGICA OLIMPIO LTDA; 5- CIRÚRGICA PRIME LTDA; 6- CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI; 7- COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 8- CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9- CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 10- DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 11- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; 12- DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 13- ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – EPP; 14- EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 15- FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 16- FLYMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 17- GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 18- HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA S/A; 19- HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – EPP; 20- INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 21- NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 22- MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 23- MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 24- NF FARMACEUTICA E LOGISTICA EIRELI; 25- PONTOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 26- PRO-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS; FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS; 27- SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 28- SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 29- WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

VALOR: R\$ 1.507.394,27

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços, por estarem em conformidade com a legislação de regência (Leis 8.666/1993 e 10.520/2002; Lei Municipal 1.534/2008; e Decreto 10.024/2019 e Resolução TCE/MS 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico (n. 03/2023) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2023, realizados pelo Município de Chapadão do Sul/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, por estarem em conformidade com as Leis nºs. 8.666/1993, 10.520/2002, Lei Municipal n. 1.534/2008 e Decreto n. 10.024/2019, e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 107/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5022/2023



PROCOLO: 2241188
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO: EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES – ME.
VALOR: R\$ 430.533,60
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo do contrato administrativo, por guardar consonância com a legislação que rege a matéria (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018 e Lei Federal n. 8.666/1993).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 032/2023, processo administrativo nº 015/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2023 realizado pelo Município de Inocência/MS e a empresa Edivaldo dos Santos Gonçalves – ME, por guardar consonância com a legislação que rege a matéria, mais precisamente a Resolução TCE/MS nº 98/2018, combinada com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e Lei Federal nº 8.666/1993.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 108/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5129/2024
PROCOLO: 2336395
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES
INTERESSADO: EMPRESA THIAGO ALVES VASCONCELOS ADVOGADO JOSÉ AUGUSTO CORRÊA POSTERLLI - OAB/MS 26285-A
VALOR: R\$ 2.154.981,25
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão do cumprimento dos requisitos legais, estabelecidos pelas normas disciplinadoras das contratações (Lei n. 14.133/2021, Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 072/2024, em razão do cumprimento dos requisitos legais, estabelecidos pelas normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 14.133/2021, bem como Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 109/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6013/2023
PROCOLO: 2249822
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADA: PÉRCIO MAKOTO TOORU KAMILO JÚNIOR-ME
VALOR: R\$ 2.456.079,73



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, FÓRMULAS INFANTIS, DIETÉTICOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, do seu termo de apostilamento e termos aditivos, bem como da execução financeira, por guardarem consonância com a legislação de regência (Lei n. 8.666/1993, Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 119/2023, Termo de Apostilamento, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Pércio Makoto Tooru Kamilo Júnior-ME, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, Lei n. 4.320/1960 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 110/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7260/2024
PROTOCOLO: 2360947
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
CONVENIENTE: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRO OESTE DE PROMOÇÃO A SAÚDE
VALOR: R\$ 4.300.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO. MELHORIA NO ATENDIMENTO PRESTADO AOS PACIENTES USUÁRIOS DO SISTEMA SUS NO HOSPITAL ADVENTISTA DO PÊNFIGO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, em razão do cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis (Leis Federais n. 14.133/2021, n. 4.320/1964 e n.101/2000, Resolução SEFAZ n. 2093/2007; Decreto Estadual n. 11.261/2003; Resolução TCE-MS n.º 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do convênio n.º 1292/2024 – 83/2024, em razão do cumprimento dos dispositivos legais aplicados, e Resolução TCE-MS n.º 88/2018.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 111/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7875/2024
PROTOCOLO: 2382315
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADOS: 1. ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI; 2. ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADOS: 1. INOVAMED HOSPITALAR LTDA, 2. C.A HOSPITALAR EIRELI; 3. CIRURGICA PARANAÍ LTDA EPP; 4. MULTISHOP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES; 5. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 6. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. CROSMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 8. NATCOFARMA DO BRASIL LTDA.
VALOR: R\$ 502.401,40
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA NA IMPRENSA OFICIAL. DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PARCIAL DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

1. A ausência de publicação da ata de registro de preços na imprensa oficial, no caso, é tratada como impropriedade de natureza meramente formal, objeto de ressalva e recomendação, tendo em vista o atendimento parcial do princípio da publicidade, pela sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal de Transparência do Município.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a recomendação aos jurisdicionados.
3. Declara-se a regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 121, I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c.c. o art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 29/2024, realizado pelo Município de Brasilândia/MS no processo administrativo nº 4115/2024, assinado pelos contratantes e pelas empresas fornecedoras Inovamed Hospitalar Ltda, C.A Hospitalar Eireli, Cirurgica Paranaíba Ltda EPP, Multishop Comercial de Produtos Hospitalares, Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda, Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Crosmedica Comércio de Produtos para Saúde Ltda e Natcofarma do Brasil Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, com fundamento nas disposições do artigo 121, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, combinado com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; expedir **recomendação** aos jurisdicionados para que doravante observem com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações, comprovando a publicação da Ata de Registro de Preços em imprensa oficial, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018; e determinar o **retorno dos autos** à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira nos termos regimentais.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 112/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3527/2024
PROTOCOLO: 2324331
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL /SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADA: ISABELA FERNANDES DE ASSIS - OAB/MS Nº 30306
VALOR: R\$ 3.415.589,46
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL EDELMIRA NUNES DE OLIVEIRA. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, por cumprir os requisitos da base legal aplicada ao caso (Decreto Estadual 11.162/2003; Resolução Sefaz 2.093/2007; Lei 14.133/2021, conforme cláusula terceira do termo celebrado; Resolução TCE/MS 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 34.193/2023 – 078/2023, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Guia Lopes da Laguna, por cumprir os requisitos da base legal aplicada à presente contratação, Decreto Estadual nº 11.162/2003, Resolução Sefaz nº 2.093/2007, Lei nº 14.133/2021, conforme cláusula terceira do termo celebrado, e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.



Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 113/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1797/2023
PROTOCOLO: 2230083
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: 1. FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO; 2. MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE
VALOR: R\$ 8.137.762,60
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS COLETORES DE EFLUENTES, ADJUVANTES E PAGAMENTO DE PESSOAL ESPECIALIZADO DA ÁREA DE SAÚDE E ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do convênio e do seu 1º termo aditivo, bem como da respectiva prestação de contas, em razão da conformidade dos atos com as normas legais e regulamentares aplicáveis e da remessa intempestiva do aditivo que ressalvada e que passível de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar como **contas regulares com ressalva**, a formalização do Convênio n. 32.458/2002 – 94/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS, bem como do 1º Termo Aditivo e da respectiva prestação de contas, por estarem em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, ressaltando-se a remessa intempestiva do termo aditivo, em desacordo com o disposto no Anexo VI, item 11.1, “a”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018; aplicar **multa** ao Sr. **Maurício Simões Corrêa**, Ordenador de Despesas e Secretário Estadual de Saúde à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação relativa à formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, I e II, combinado com os arts. 54, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 115/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9517/2023
PROTOCOLO: 2274663
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS DE CAMPO GRANDE - HOSPITAL SÃO JULIÃO
VALOR: R\$ 3.240.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO. MANUTENÇÃO DE VINTE LEITOS DO HOSPITAL SÃO JULIÃO COMO EIXO DE SAÍDA PARA O HOSPITAL REGIONAL POR MEIO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. FORMALIZAÇÃO. REGULAR.

É declarada regular a celebração do convênio, que realizada em consonância com as determinações legais e regulamentares aplicáveis ao caso (Decreto n. 11.261/2003, Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, LCF n. 101/2000, Leis n. 4.320/1964 e n. 14.133/2021, LDO, LOA e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular** a celebração do Convênio n. 33.254/2023-011/2023, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de



Estado de Saúde, por estar em consonância com as determinações contidas no Decreto n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, atualizada, na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Lei Federal n. 4.320/1964, bem como nas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual do Estado e, no que couber, nas disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, e suas alterações, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 116/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7188/2024
PROTOCOLO: 2358981
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES
INTERESSADO: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR: R\$ 21.289.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, por guardarem consonância com as Leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório e do Contrato Administrativo n. 127/2024, formalizado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda, por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 117/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6014/2023
PROTOCOLO: 2249823
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
VALOR: R\$ 492.790,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, FÓRMULAS INFANTIS, DIETÉTICOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. TERMO DE APOSTILAMENTO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo de apostilamento, dos termos aditivos e da execução financeira, por guardarem consonância com a legislação de regência (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a



regularidade da formalização do contrato administrativo n. 120/2023, do termo de apostilamento, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, celebrados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa BLK Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, por guardarem consonância com a Lei n. 8.666/93, vigente à época, Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 119/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4101/2024

PROTOCOLO: 2329799

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS DE CAMPO GRANDE/MS (HOSPITAL SÃO JULIÃO)

VALOR: R\$ 5.186.152,98

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO. MELHORIA DO ATENDIMENTO A PACIENTES DO HOSPITAL SÃO JULIÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, em razão do cumprimento das disposições normativas aplicáveis à matéria (Decreto Estadual n. 11.261/2003, Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, Lei Complementar Federal n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964, LDO e LOA do Estado, Lei Federal n. 14.133/2021).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular** a formalização do Convênio n. 243/2024 – 007/2024, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos de Campo Grande/MS (Hospital São Julião), por ter sido realizado em conformidade com o Decreto Estadual n. 11.261/2003, a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007 (atualizada), a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a Lei Federal n. 4.320/1964, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual do Estado e, no que couber, da Lei Federal n. 14.133/2021, e suas alterações.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 120/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7119/2024

PROTOCOLO: 2354061

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA / SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS JURISDICIONADO :FAGNER SANCHES DE ASSIS

INTERESSADO: SANCHES & AQUINO CONSTRUTORA LTDA

VALOR: R\$ 4.431.888,90

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em razão do cumprimento das disposições previstas na Lei Federal n. 14.133/2021 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo licitatório Concorrência Eletrônica n. 05/2024 e da formalização do Contrato n. 061/2024, realizadas em conformidade com a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018.





Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 121/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6023/2023
PROTOCOLO: 2249835
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: ÂNGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
VALOR: R\$ 1.644.770,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo de apostilamento, dos termos aditivos e da respectiva execução financeira, por guardarem consonância com a legislação de regência (Leis n. 8.666/1993, vigente à época, e n. 4.320/1964).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 128/2023, do termo de apostilamento bem como dos termos aditivos (1º ao 3º) e da respectiva execução financeira, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 (vigente à época) e Lei 4.320/64.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9571/2023
PROTOCOLO: 2275034
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS /SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
JURISDICIONADA: ÂNGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADA: CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA
VALOR: R\$ 311.328,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, FÓRMULAS INFANTIS, DIETÉTICOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do contrato administrativo, do termo aditivo e da sua execução financeira, por guardarem consonância com a legislação de regência (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 339/2023, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, formalizados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Clínica Nutricional Ltda., por guardarem consonância com as Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/1964 e, igualmente, a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



PROCESSO TC/MS: TC/8084/2024
PROTOCOLO: 2384326
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
INTERESSADO: SANCHES E AQUINO CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R\$ 4.284.763,83
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo, por guardarem consonância com as Leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório e do Contrato Administrativo n. 636/2024, formalizado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Sanches e Aquino Construtora Ltda., por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/56/2025
PROTOCOLO: 2394850
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADO: FC AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
VALOR: R\$ 1.130.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO E EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA VRF DE ARES CONDICIONADOS PARA CLIMATIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade concorrência, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais aplicáveis à matéria (Lei Federal n. 14.133/2021, Decretos Regulamentadores Municipais, Lei Complementar Federal n. 123/06 alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo licitatório – Concorrência n. 6/2024, conforme artigos da Lei Federal n. 14.133/2021, Decretos Regulamentadores Municipais, Lei Complementar Federal n. 123/06 alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 125/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8656/2024





PROCOLO: 2390804
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
INTERESSADO: MSPAV CONSTRUÇÕES S/A
VALOR: R\$ 5.038.015,96.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, por guardarem consonância com as Leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório e do Contrato Administrativo n. 695/2024, formalizado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa MSPAV Construções S/A, por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 126/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8222/2024
PROCOLO: 2386458
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
INTERESSADO: NOROMIX CONCRETO S/A
VALOR: R\$ 3.989.948,54
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade concorrência, e da formalização do contrato administrativo, por guardarem consonância com as Leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório e do Contrato Administrativo n. 679/2024, formalizado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Noromix Concreto S/A, por guardarem consonância com as Leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 7 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular



DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4787/2025

PROCESSO TC/MS: TC/303/2025**PROTOCOLO:** 2396935**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à Sra. **Gelsa Toledo Nascimento**, inscrita no CPF n.º 542.111.151-20, ocupante do cargo de Servente, matrícula n.º 1561-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4477/2025 – peça 15).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 6000/2025 – peça 16).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 33/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3742, de 20/12/2024, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 36, § 1º, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, alterada pela Lei n.º 2.829/2023 (peça 13). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Gelsa Toledo Nascimento CPF: 542.111.151-20 Cargo: Servente Matrícula: 1561-1 Ato Concessório: Portaria n.º 33/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3742, de 20/12/2024. Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 36, § 1º, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, alterada pela Lei n.º 2.829/2023.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4816/2025

PROCESSO TC/MS: TC/612/2025

PROTOCOLO: 2398939

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Maria Mafalda Gauto**, inscrita no CPF n.º 032.201.421-25, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n.º 2633-2, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4311/2025 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 6154/2025 – peça 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 025/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3.747, de 30/12/2024, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o art. 41 da Lei n.º 49/2015 (peça 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**



1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Maria Mafalda Gauto**
CPF: 032.201.421-25
Cargo: Auxiliar de Serviços Básicos
Matrícula: 2633-2
Ato Concessório: Portaria n.º 025/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3.747, de 30/12/2024.
Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o art. 41 da Lei n.º 49/2015.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4819/2025

PROCESSO TC/MS: TC/615/2025

PROTOCOLO: 2398947

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Maria Elza Nascimento Guerra**, inscrita no CPF n.º 407.317.741-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 1661, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4312/2025 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 6157/2025 – peça 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria



voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 024/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3747, de 30/12/2024, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o art. 41 da Lei n.º 49/2015 (peça 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Maria Elza Nascimento Guerra CPF: 407.317.741-91 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Matrícula: 1661 Ato Concessório: Portaria n.º 024/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3747, de 30/12/2024. Fundamentação Legal: Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o art. 41 da Lei n.º 49/2015.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4792/2025

PROCESSO TC/MS: TC/652/2025

PROTOCOLO: 2399442

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à Sra. **Adneuz Barboza da Silva**, inscrita no CPF n.º 026.245.701-60, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n.º 9725-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4475/2025 – peça 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 6002/2025 – peça 16).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 05/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3774, de 06/02/2025, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 36, § 1º, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, alterada pela Lei n.º 2.829/2023 (peça 13). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Adneuz Barbosa da Silva CPF: 026.245.701-60 Cargo: Merendeira Matrícula: 9725-1 Ato Concessório: Portaria n.º 05/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3774, de 06/02/2025. Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 36, § 1º, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, alterada pela Lei n.º 2.829/2023.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4814/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20249/2016

PROTOCOLO: 1739744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Pessoal, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz.



Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 11835/2021, peça 31, decidiu pelo arquivamento e não registro das contratações temporárias, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/20249/2016/001, que se encontra aguardando julgamento.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 41, pela adesão ao REFIG.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 11835/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 41.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à ato de pessoal, realizado na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 204.103.951-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4791/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2871/2024

PROCOLO: 2319130

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO (A) RANIELI MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores Ranieli Mendonça de Oliveira e Alex Sandro Alves de Lima, no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal. A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4678/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6136/2025 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, as remessas dos documentos foram realizadas de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	04/06/2018
Prazo para remessa	16/07/2018
Remessa	09/01/2024

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso nos envios decorreu de falhas da equipe responsável pelo SICAP, e requereu a não penalização.

Portanto, diante das remessas intempestivas de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como as remessas das documentações deveriam ter ocorrido em 16/07/2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Helio Peluffo Filho, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores Ranieli Mendonça de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 033.714.881-36 e Alex Sandro Alves de Lima, inscrito no CPF sob o n. 031.342.951-05, no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Helio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, Prefeito à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS. Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DSI - G.WNB - 61/2025



PROCESSO TC/MS : TC/371/2025
PROTOCOLO : 2397360
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : RENATO MARCÍLIO DA SILVA
E/OU INTERESSADO
(A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE TUBOS EDUTORES. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 51/2024, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de tubos edutores - conexões para utilização nos poços tubulares dos sistemas mantidos pela Sanesul, no valor estimado de R\$ 6.877.379,97 (seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 14), tendo sido suspenso o certame pela Decisão Liminar DLM – G. WNB – 12/2025 (peça 15).

O jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peças 21-26), em razão dos quais a Divisão de Fiscalização considerou parcialmente sanadas as irregularidades, subsistindo apenas a ausência de memória de cálculo do quantitativo (peça 29), posição aquiescida pelo Ministério Público de Contas (peça 31).

Depois de nova intimação e resposta do jurisdicionado (peças 37-42), a equipe técnica entendeu ter sido superada a irregularidade sobre o quantitativo, pugnano pela revogação da liminar (peça 44).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

In casu, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico n. 51/2024:

- 1- ETP sem justificativa para aglutinação dos itens em lotes e com itens com valor inferior a R\$ 80.000,00 mil individualmente, sendo que o agrupamento afasta a oportunidade de participação de ME e EPP;**
- 2- Ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;**
- 3- Ausência de documentos comprobatórios da pesquisa de preços;**
- 4- Ausência de normativo de designação da Comissão de Licitação.**

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que, após a suspensão da licitação pela Decisão Liminar DLM-G.WNB-12/2025 (peça 15), o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas, além do fato de o objeto da licitação ser merenda escolar, há que se revogar a referida liminar.

Na sua primeira manifestação após a resposta do Gestor à intimação, a Divisão de Fiscalização já tinha entendido que as justificativas foram suficientes para atender a maior parte dos apontamentos, subsistindo apenas o item 2 acima referente à ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo. O Ministério Público de Contas concordou com esse posicionamento.

Na segunda manifestação, a equipe técnica também considerou suficientes as argumentações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, emitindo a seguinte entendimento:

“Sendo assim, considerando os documentos e argumentos apresentados, há elementos suficientes para considerar sanada a irregularidade inicialmente apontada quanto à ausência de justificativa clara e fundamentada da estimativa dos quantitativos.”

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização, com a conseqüente revogação da liminar em razão da correção das irregularidades apontadas, inclusive quanto à memória de cálculo quantitativo para a aquisição dos tubos edutores.



**DISPOSITIVO**

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DLM-G.WNB-12/2025, EM VIRTUDE DA SUPERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS APÓS RESPOSTA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO JURISDICIONADO**, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do RITCE/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

REMETAM-SE os autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4741/2025

PROCESSO TC/MS: TC/909/2025

PROTOCOLO: 2551430

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE ASSIS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aparecida de Assis, inscrita sob o CPF n. 404.978.441-68, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Vicente Pereira da Silva, que era inscrito sob o CPF n. 104.063.951-87, aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–3231/2025 (peça 22), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4725/2025 (peça 23), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 231/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.742, edição do dia 11 de fevereiro de 2025, republicada com incorreção no Diário Oficial Eletrônico n. 11.766, do dia 10 de março de 2025, com fundamento no art. no art. 7º, I, “a”, no art. 9º, § 1º, no art. 15, “caput”, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, no art. 50-A, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 14, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aparecida de Assis, inscrita sob o CPF n. 404.978.441-68, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Vicente Pereira da Silva, que era inscrito sob o CPF n. 104.063.951-87, aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4825/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13973/2022

PROTOCOLO: 2201093

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ / MS

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

INTERESSADA ISABELA CORDEIRO PEIXOTO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** à **ISABELA CORDEIRO PEIXOTO** (filha), CPF 068.959.541-71, beneficiária do ex-servidor **CELEIDO ALVES PEIXOTO JÚNIOR**, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ponta Porã / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4395/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6160/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 15, I c/c o art. 68, II, e 69 da Lei Complementar n. 196/2020, a partir de 24/07/2022, em conformidade com a **Portaria de Benefício n. 020/2022/Previporã**, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição 3978, em 25/08/2022.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4395/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à



ISABELA CORDEIRO PEIXOTO (filha), CPF 068.959.541-71, beneficiária do ex-servidor **CELEIDO ALVES PEIXOTO JÚNIOR**, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ponta Porã / MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4820/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17360/2016

PROTOCOLO: 1728699

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 2815/2020, que decidiu pelo Não Registro do ato de contratação de pessoal e aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 21 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 1ª PRC – 4709/2025 (peça 27), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK – 2815/2020, decidiu pelo Não Registro da Contratação de Pessoal e a aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar



DECISÃO LIMINAR DSI - G.MCM - 65/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3122/2025
PROTOCOLO : 2798621
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADOS : (1) TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA (PRESIDENTE)
(2) JOÃO MARCOS PEREIRA JUNIOR (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
(3) LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA- EPP (DENUNCIANTE)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR. DENÚNCIA. ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS. FALHA NA APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E A PLATAFORMA PARA ABERTURA DO CERTAME. DÚVIDA RAZOÁVEL NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA. LIMITAÇÃO A COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia oferecida pela empresa **LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA- EPP**, já qualificada nos autos, em desfavor da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objetivo é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença temporária de uso de software para gestão legislativa, incluindo serviços agregados, pelo período de 12 meses, conforme detalhamento estabelecido neste Termo de Referência.

Em síntese, alega a denunciante que a Câmara promotora da licitação não respondeu no prazo de dois dias úteis, estabelecido no item 15.3 do edital, o pedido de esclarecimentos que foi formulado no dia 1/7/2025, em inobservância as regras do edital e da legislação de regência. A par disso, o prazo exíguo entre a resposta e a abertura do certame dificulta a formalização da proposta.

Ademais, aponta que existe inconsistência entre o edital e o sistema informatizado utilizado na licitação. Isso porque a proposta constante no Anexo VII do edital não reflete os campos de preenchimento da proposta no referido sistema.

Nesse sentido, explana a denunciante:

A problemática central reside na forma de precificação e pagamento desses "itens" dentro do lote único, que se mostra heterogênea e não se alinha claramente com o modelo de proposta ou com a interface do sistema BLL.

A discrepância entre a descrição do objeto como uma "Solução Integrada" e a forma fragmentada de sua precificação (licenças mensais, implantação por hora, suporte/treinamento sob demanda por hora) gera uma tensão fundamental.

Se a solução é verdadeiramente inseparável para a execução, a razão para a diversidade nos mecanismos de pagamento, e a aparente incompatibilidade com os campos de entrada do sistema eletrônico BLL, torna-se questionável. Isso sugere uma falha na concepção da estrutura de preços do edital ou uma incompatibilidade entre o modelo de contratação (preço global para solução integrada) e as particularidades de seus componentes de custo e a plataforma eletrônica utilizada.

Essa inconsistência interna no edital, onde a justificativa para o lote único (integração) é enfraquecida por uma estrutura de precificação ambígua e fragmentada, levanta preocupações sobre a transparência e a equidade do processo. Pode-se interpretar que há uma tentativa de manter o formato de lote único (potencialmente para simplificar o processamento administrativo ou favorecer grandes licitantes) sem garantir condições práticas e equitativas para que todos os participantes apresentem propostas claras e comparáveis, o que pode resultar em um ambiente de concorrência desigual e comprometer a economicidade do contrato.

O impacto da ambiguidade na formulação das propostas e na avaliação da exequibilidade é substancial. A falta de instruções claras sobre como precificar e inserir esses serviços no sistema BLL pode levar a erros significativos nas propostas financeiras, dificultando a comparação objetiva e o julgamento das ofertas. A remuneração "por hora" e "sob demanda" para serviços como suporte e treinamento, sem um limite máximo de horas ou um valor teto claro dentro da proposta global, gera incerteza sobre a exequibilidade da proposta total.

[...]

Além disso, a disposição do sistema BLL, que parece levar ao erro ao sugerir que os 05 (cinco) módulos e suas implantações devam possuir o mesmo valor, agrava a situação, um erro que precisa ser corrigido ou explicitamente endereçado no edital, com instruções claras sobre como precificar cada item individualmente. O edital deve prever campos ou instruções mais diretas e integradas ao sistema para esses valores.



A resposta da Câmara de que, "como não há no sistema da BLL estrutura para a inserção da proposta em campos padronizados", o licitante deve inserir o "valor consolidado que represente o custo global dos itens" revela dois cenários problemáticos: a) a incompletude e inadequação do próprio sistema BLL para o objeto licitado, sugerindo a necessidade de migração para uma plataforma mais robusta; ou b) um erro fundamental no cadastramento e configuração do prego eletrônico dentro do sistema BLL, que exige um ajuste imediato para garantir a correta precificação e comparabilidade das propostas.

Aponta ainda que a planilha do item "5. QUANTITATIVOS E ESTIMATIVA DE CUSTOS" do termo de referência (TR) diverge com a quantidade de horas indicada no Anexo VII – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS – do edital, pois o "item 06 - Suporte técnico presencial (sob demanda)" consta 100 horas no Termo de Referência e 60 horas no Edital, além de não apresentar a quantidade de licenças e disposição em itens distintos e separados no TR.

Diante das questões alegadas a denunciante requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o andamento da licitação e da consequente contratação administrativa, com fundamento na violação dos princípios da transparência, isonomia, competitividade, segurança jurídica e vinculação ao edital, bem como no risco de prejuízo ao erário e de contratação antieconômica.

No mérito requer:

2. A determinação para que a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS proceda às seguintes retificações no Edital e seus anexos para:
 - 2.1.1. Esclarecer, de forma inequívoca, a metodologia de precificação e as instruções detalhadas para o cadastramento dos valores referentes à "implantação" (pagamento único por horas) e aos serviços "sob demanda" (suporte técnico presencial e treinamentos, pagos por hora) no sistema BLL, garantindo total compatibilidade com a plataforma eletrônica e a clareza para os licitantes.
 - 2.1.2. Deve-se corrigir a disposição do sistema BLL que sugere que os 05 (cinco) módulos e suas implantações possuam o mesmo valor, garantindo que a precificação individualizada seja clara e possível.
 - 2.1.3. Avaliar a conveniência e a legalidade do modelo de remuneração "por horas trabalhadas" para serviços sob demanda, propondo, se for o caso, alternativas que garantam maior previsibilidade de custos e controle para a Administração, em conformidade com a jurisprudência do TCU.
3. Caso não opte pelo ajuste no referido Edital e anexos, realize a alteração dos itens dentro da plataforma para que fiquem de acordo com a planilha de precificação apresentada no Anexo VII.
4. Após a efetivação e divulgação das retificações, determine a reabertura de prazo para apresentação de propostas, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A Sessão Pública está marcada para 07 de julho de 2025.

O expediente foi recebido como denuncia pelo Presidente deste Tribunal de Contas, conforme despacho de peça 09.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expostos na denúncia possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão em caráter liminar.

Verifica-se inicialmente que a Câmara Municipal de Ribas do Rio pardo não cumpriu com o prazo de dois dias úteis definido no item 15.3 do edital para apresentar resposta ao pedido de esclarecimento, na medida em que o pedido foi apresentado no dia 01/07/2025 e resposta foi dada em 04/07/2025, ou seja, no terceiro dia-útil.

Em que pese o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/21 definir que "a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame", o próprio licitante definiu no edital prazo inferior, atraindo assim o dever de observar o disposto no instrumento convocatório.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara¹, não consta a publicação da resposta ao pedido de esclarecimento, em clara infringência ao mencionado parágrafo único.

Além do mais, os questionamentos apresentados são relevantes e afetam diretamente a elaboração das propostas por todos eventuais interessados, tornando de suma importância a divulgação da resposta, sob pena de afugentar eventuais interessados.

¹ Disponível em: <http://45.174.220.245:8079/transparenciam/>



Outra questão relevante diz respeito à divergência entre o Anexo VII – Modelo de Proposta de Preços – e o padrão de preenchimento da proposta no sistema BLL Compras.

Conforme se verifica os itens constantes no edital não refletem aos itens indicados no sistema informatizado, dificultando a compreensão tanto do preenchimento da proposta quanto da forma de execução e pagamento dos serviços.

Na resposta apresentada pelo ente licitante, juntada às fls. 09-13, reconhece-se que o sistema utilizado para licitação (BLL Compras) não comporta o preenchimento da proposta de acordo com o estabelecido no edital:

Como não há no sistema da BLL estrutura para a inserção da proposta em campos padronizados, recomenda-se que no campo do sistema referente ao valor total da proposta, deve ser inserido o valor consolidado que represente o custo global dos itens.

Este valor será a soma dos custos de todos os módulos, projetados para o período de vigência, com os custos de todos os serviços de implantação. A planilha de preços detalhada (Anexo VII) continua sendo o documento vinculante para a composição dos custos e será o documento vinculativo para fins de julgamento e contratação.

[...]

Quanto ao termo "serviços agregados", contido no item 1 do sistema BLL, orienta-se pela sua interpretação ampla, de modo a abranger todos os custos necessários à integral execução do objeto.

Ademais, quanto à forma de apresentação dos preços, e em razão das incongruências sistêmicas da plataforma, recomenda-se que o valor total da proposta contemple o montante global estimado, enquanto os serviços de natureza eventual (suporte e treinamento) quando solicitados, sejam cotados o custo da hora de cada serviço.

Fica estabelecido, portanto, que a planilha do Anexo VII, anexada à proposta, será o instrumento jurídico prevalecente e vinculante para a análise de todos os custos, garantindo a segurança jurídica do certame e a correta formação dos preços para a futura contratação, bastando para tanto, o envio anexo na plataforma do sistema.

Ribas do Rio Pardo-MS, 04 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
JOÃO MARCOS PEREIRA JUNIOR
CPF: 040.073.200-01
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOÃO MARCOS PEREIRA JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Portanto, tais circunstâncias, mesmo com os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal, dificultam a formulação das propostas e geram incertezas sobre a composição dos custos e execução dos serviços, o que pode afastar eventuais interessados no certame, em afronta aos princípios da transparência, isonomia, competitividade, segurança jurídica e vinculação ao edital, o que limita indevidamente a competitividade e, conseqüentemente, faz surgir riscos de prejuízo ao erário e de contratação antieconômica.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do patrimônio público.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e:

I) **DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 001/2025 – Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo (Processo Administrativo Nº 17/2025), abstendo-se de celebrar o respectivo Contrato Administrativo ou de promover quaisquer atos de execução contratual, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;**

II) **FACULTA-SE** aos responsáveis a tomada das correções necessárias, em especial quanto a compatibilização dos termos do edital com o sistema informatizado para abertura da licitação, com a republicação do edital e reabertura dos prazos legais, com vistas ao restabelecimento da licitação, bem como observe o dever de publicização da prestação dos demais esclarecimentos em seus processos licitatórios, conforme preleciona o art. 164 da Lei nº 14.133/21;

III) a intimação do Órgão Denunciado, nas pessoas da **Sra. TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, e do **Sr. JOÃO MARCOS PEREIRA JUNIOR**, Agente de Contratação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o conteúdo da presente denúncia, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS;

IV) dada a urgência da medida cautelar, intimem-se as Autoridades Responsáveis para comprovarem o cumprimento imediato da determinação acima, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

V) **DETERMINO**, com fulcro no art. 81-A, §§ 3º e 4º, do RITCE², a autuação dos documentos da remessa nº 50218, relativos ao controle prévio do Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, para formação de processo.

VI) **DETERMINO** ainda, com fundamento no artigo 132, inciso II, do RITCE/MS, o apensamento do processo a ser autuado proveniente da remessa nº 50218 ao presente processo (TC/3122/2025), para que os atos de apreciação dos fatos narrados sejam praticados em conjunto, em caráter prioritário.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

²Art. 81-A. A instrução processual será compatibilizada com as diretrizes, as linhas de ação e as prioridades definidas no Plano de Diretrizes do Controle Externo e com as ações de controle externo fixadas no Plano Anual de Fiscalização.

[...]

§3º Terão instrução prioritária os processos que versem sobre contas anuais de governo, registro de atos de pessoal, apuração de infração administrativa, denúncias, representações, tomada de contas especial, controle prévio, instrumentos de fiscalização, consultas, recursos, pedido de rescisão e reapreciação, incidentes processuais, requisição de informações, termo de ajustamento de gestão e relatório destaque, sendo que os demais ficarão arquivados provisoriamente, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da sua autuação, situação que ensejará seu arquivamento definitivo de forma automática, conforme instrução normativa própria. (Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025)

§4º Por iniciativa do Conselheiro Relator poderá ser solicitada à unidade competente a instrução de processo não qualificado conforme critérios de amostragem referidos no §2º deste artigo.

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 705/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3676/2020/001

PROCOLO: 2334634

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI



JURISDICIONADO:**ADVOGADOS:****TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO**

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Acórdão proferido pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul TJMS, nos autos do Mandado de Segurança de nº. 1419535-80.2024.8.12.0000 (fls. 1086/1093), que restou assim ementado:

Mandado de Segurança Cível - Nº 1419535-80.2024.8.12.0000 - Tribunal de Justiça
Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. João Maria Lós
Impetrante : Edson Rodrigues Nogueira.
Advogada : Adriana Maria de Oliveira Costa (OAB: 20261/MS).
Impetrado : Presidente(a) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
Procurador : Sinomar Tiago Rodrigues (OAB: 22489B/MS).
Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEITADA – MÉRITO – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CABIMENTO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 160/2012 E REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS – PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – SEGURANÇA CONCEDIDA. I) Não se voltando o mandado de segurança contra conteúdo normativo abstrato (lei em tese) ou mesmo contra um ato geral *interna corporis*, mas sim em face de ato concreto, com produção de efeitos específicos sobre o impetrante, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita. II) Na forma dos arts. 69 e 73 da Lei Complementar Estadual de n.º 160/2012 e do art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas sobre as contas do chefe do Poder Executivo, sob pena de malferimento do Princípio do Devido Processo Legal. III) Segurança concedida, com o parecer.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar e concederam a segurança, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Des. Sérgio Fernandes Martins..

Campo Grande, 24 de junho de 2025

Des. João Maria Lós
Relator(a)

Como se pode ver da referida decisão, relatada pelo Exmo. Dr. Des. João Maria Lós, a c. Corte de Justiça determinou a admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos pelo jurisdicionado **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA** nos autos TC/2679/2018/002 e TC/3676/2020/001.

No caso presente, o Recurso Ordinário interposto (fls. 03/68) fora originalmente inadmitido por esta Presidência (fls. 70/71), vez que o meio adequado para impugnação de Parecer Prévio emitido por este Tribunal que é o caso dos autos - não é o Recurso Ordinário, e sim o Pedido de Reapreciação, medida que com aquele não se confunde e que possui requisitos próprios de admissibilidade.

Com efeito, embora a emissão de Parecer Prévio por esta Corte se trate de ato colegiado, não se trata de julgamento, mas sim de ato opinativo (art. 65-A da LC nº. 160/2012), cabendo o julgamento das contas de governo ao respectivo Poder Legislativo competente, na forma estabelecida no art. 71 da Constituição Federal.

Assim, ordinariamente é inadmissível o Recurso Ordinário interposto para impugnar Parecer Prévio, vez que o Recurso Ordinário é medida destinada à impugnação de *julgamento* colegiado proferido por este Tribunal, o que, repita-se, não é o caso quando da emissão de Parecer Prévio.

Essa previsão, aliás, ficou nítida com a introdução do art. 74-A, §9º, na Lei Complementar nº.160/2012, que expressamente dispôs quanto ao não cabimento de pedido de rescisão ou qualquer recurso contra parecer prévio sobre as contas de Governador ou Prefeito.

Entretanto, como se trata de recurso interposto antes da vigência desta lei, e diante do comando exarado pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul TJMS, excepcionalmente torno sem efeito a decisão de inadmissibilidade de fls. 70/71, e **recebo** o Recurso Ordinário de fls. 03/68, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e **determino** sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 719/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4240/2023/001

PROTOCOLO: 2792621

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO (SECRETÁRIA MUNICIPAL)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 02/07, interposto por **ANGELA MARIA DE BRITO**, Secretária de Educação e Cultura do Município de Três Lagoas/MS, face o Acórdão proferido nos autos TC/4240/2023 (fls. 822/828).

Argumenta a Recorrente que a falha no envio dos resumos da folha de pagamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS seria mera impropriedade, que deveria ser ressalvada com recomendação, e não motivo para reprovação das contas. Sustenta apensar ao Recurso Ordinário resumos da folha de pagamento dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022.

Aduz, quanto a utilização indevida de recursos do FUNDEB, que no exercício de 2025 teria sido feita a restituição aos cofres do FUNDEB dos valores indevidamente utilizados, corrigidos pela taxa selic, dentro do que seria legalmente autorizado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios (item 03.08.00 Anexo 08).

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, o seu provimento, *“para reforma da decisão, Deliberação AC00 105/2025 como “Regular a prestação de contas anual de gestão”, bem como para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta a recorrente.”* (fls. 07).

Juntou documentos (fls. 08/261).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).



Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº. 4000, de 19/03/2025 (fls. 829 dos autos TC/4240/2023), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **30 de maio de 2025**, sob o nº. 2792621, enquanto que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **24 de março de 2025** (fls. 832 dos autos TC/4240/2023). Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta-e-cinco dias), que teria se encerrado em **02 de junho de 2025**, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:

24/03/2025

Data de Vencimento:

02/06/2025

Data de Resposta:

30/05/2025 16:18:50

Protocolo de Resposta: 2792621

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação anual de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, exercício de 2022, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da ora petionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS à recorrente, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 720/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3866/2024/001

PROTOCOLO: 2793221

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 e MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 04/11, interposto por **MARA NILZA DA SILVA ADRIANO**, Secretária de Saúde do Município de Cassilândia/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/3866/2024 (fls. 816/823).

Argumenta a Recorrente que o envio intempestivo de documentos seria mera irregularidade, insuficiente para sanção de multa, cuja aplicação feriria o princípio da razoabilidade, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB. Aponta precedentes desta Corte que sustentariam suas razões.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e seu provimento, “*para o fim de ser desconstituída o acórdão AC01 23/2025; 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.*” (fls. 10).

Procuração às fls. 12. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4004, de 24/03/202, (fls. 824 dos autos TC/3866/2024), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).



O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **04 de junho de 2025**, sob o nº. 2793221, enquanto a Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **27 de março de 2025** (fls. 827 dos autos TC/3866/2024).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta-e-cinco dias), que teria se encerrado em **05 de junho de 2025**, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:

27/03/2025

Data de Vencimento:

05/06/2025

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c.c.* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS, em seu item '1.2'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 721/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1110/2025

PROTOCOLO: 2709990

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723; NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - OAB/MS 23.445 e RODRIGO MANVAILER MUNHOZ OAB/MS 13.223

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Relatório



FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA, Secretária de Assistência Social do Município de Paraíso das Águas/MS à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Revisão (fls. 02/11), face o Acórdão proferido nos autos TC/6205/2019/002 (fls. 33/38), que manteve o Acórdão proferido nos autos TC/6205/2019 (fls. 1046/1051), declarando a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2019, aplicando à peticionante multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

Fundou a peticionante sua impugnação no disposto ao art. 73, I da Lei Complementar nº 160/2012, qual seja, prova inequívoca de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata das contas objeto da decisão, ou falsidade ou ineficácia de documento que tenha fundado a decisão impugnada.

Ao final, requereu o conhecimento e recebimento do presente Pedido de Revisão, em ambos os efeitos, e, no mérito, postula “*seja JULGADO PROCEDENTE o pedido de revisão, a fim de excluir as sanções de multa 60 (sessenta) UFERMS em razão da falta de pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade na prorrogação do contrato administrativo nº 039/2019 e na ausência de comprovação da necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, impostas a ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ao Prefeito Municipal por ocasião do Acórdão ACO1 - 142/2023.*” (fls. 11).

Juntou documentos (fls. 12/46).

Em decisão de admissibilidade (fls. 47/48), esta Presidência determinou a intimação da impugnante para, querendo, emendar seu Pedido de Revisão, a fim de esclarecer o cabimento do expediente, diante da incongruência entre as razões de impugnação e sua qualificação jurídica.

Devidamente intimada (fls. 52), a impugnante apresentou o peticionamento de fls. 55/59, esclarecendo o cabimento de seu Pedido de Revisão sob a hipótese do art. 73, V, da Lei Complementar nº. 160/2012, isto é, que a decisão impugnada teria violado literal disposição de lei.

Procuração às fls. 54. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do §3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, no que toca ao pedido de revisão, renomeado como pedido de rescisão, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar nº 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº. 3885, de 23/10/2024, tendo transitado em julgado em 17 de dezembro de 2024 (fls. 43 dos autos TC/6205/2019/002), de modo que, portanto, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada como pedido de revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo pedido de rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.



Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do pedido de revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **21 de março de 2025**, sob o nº. 2709990, ao passo que a decisão impugnada transitou em julgado em **17 de dezembro de 2024**, consoante Certidão de fls. 43 dos autos TC/6205/2019/002. Veja-se:

Certificamos que no dia 17 de dezembro de 2024, transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC00 - 1739/2024.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/6205/2019.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

Ana Paula Breda Santos
Analista
Unidade de Serviço Cartorial – TCE/MS

Assim, o pedido de revisão foi apresentado dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Seguindo, no tocante ao seu **cabimento**, tem-se que, como dito, o pedido de revisão possuía fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, a impugnante fundou o seu pedido em violação de literal disposição de lei, hipótese prevista no art. 73, V da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que, portanto, **cabível** o presente expediente.

Tem-se que presente, também, a **legitimidade** processual da petionante, na medida em que a decisão que visa desconstituir manteve o quanto decidido nos autos TC/6205/2019 (fls. 1046/1051), em que foi declarada a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2019, aplicando à petionante multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente pedido de revisão, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, por ter relatado a decisão ora impugnada, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, tanto por ter proferido a decisão no feito originário, que originou o Recurso Ordinário TC6205/2019/002, quanto por estar ocupando a Presidência desta Corte, ambos nos termos do art. 83, inciso V, da Resolução TC/MS nº. 98/2018 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 726/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11622/2021/001
PROTOCOLO: 2793785



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS (PREFEITO)

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988 e MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS 5.450

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 03/09, interposto por **ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Inocência/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/11622/2021 (fls. 135/138).

Argumenta o recorrente que a ausência de comprovação acerca do cumprimento de determinação deste Tribunal não teria causado prejuízo ao erário, bem como não teria havido dolo ou má-fé na sua conduta, razões pelas quais mereceria reforma a decisão impugnada.

A Administração alega que os editais dos certames estão sendo devidamente disponibilizados, cumprindo assim o objetivo do Acórdão AC00-1011/2023. Além disso, informa que está implementando ajustes internos para prevenir falhas futuras."

Aduz que aplicar-se-iam ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB, e da Lei nº. 14.133/2001, bem como precedentes oriundos desta Corte.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, "o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da ACÓRDÃO - AC00 - 128/2025 proferido, no sentido de afastamento da penalidade imposta, ou ao menos, reduzindo o valor da multa com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Então, por todas as razões expostas, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que sempre devem nortear as decisões das Cortes Julgadoras, desde já, o Recorrente requer ao Pleno desta nobre e laboriosa Corte de Contas que reveja o posicionamento manifestado na decisão acima referida, com a finalidade de exclusão da multa aplicada a este jurisdicionado, por ser medida que prestigia a justiça." (fls. 08).

Alternativamente, requer "[c]aso o Tribunal entenda como necessária a aplicação de alguma medida, que a pena pecuniária seja substituída por recomendação, na esteira do que sabiamente vem fazendo este respeitável colegiado ou, ao menos, que a multa aplicada seja consideravelmente reduzida." (fls. 08).

Procuração às fls. 10. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente.

Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.



No caso presente, o Acórdão ora recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4004, de 24/03/202, (fls. 139 dos autos TC/11622/2021), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **06 de junho de 2025**, sob o nº. 2793785, enquanto o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **28 de março de 2025** (fls. 144 dos autos TC/11622/2021).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco dias), que teria se encerrado em **05 de junho de 2025**, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:

28/03/2025

Data de Vencimento:

06/06/2025

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou denúncia acerca de irregularidade em procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade em procedimento licitatório, lhe fixou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'I'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 727/2025



PROCESSO TC/MS: TC/6260/2024/001

PROTOCOLO: 2574514

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de recurso ordinário de fls. 03/05, interposto por **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito do Município de Aral Moreira/MS à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/6260/2024 (fls. 187/189).

Argumenta o recorrente que o atraso na remessa dos dados não teria causado prejuízo ao erário, e que não houve dolo ou má-fé na conduta do recorrente, tratando-se de mera irregularidade, que ocorreu por problemas técnicos que seriam alheios à vontade do gestor.

Sustenta, ainda, que os documentos foram juntados aos autos, e como não foi culpa do gestor, deve ser reformada a decisão impugnada.

Ao final, postula pelo recebimento do presente recurso ordinário, e, no mérito, por seu provimento, “declarando a reforma da Decisão exarada, para que não seja arbitrada qualquer sanção ao recorrente.” (fls. 05).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 3927, de 10/12/2024 (fls. 190 dos autos TC/6260/2024), portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **12 de março de 2025**, sob o nº. 2574514, enquanto o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **12 de fevereiro de 2025** (fls. 194 dos autos TC/6260/2024).



Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco dias), que teria se encerrado em **24 de abril de 2025**, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:

12/02/2025

Data de Vencimento:

24/04/2025

Data de Resposta:

12/03/2025 11:03:29

Protocolo de Resposta: 2574514

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida apontou irregularidade em procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade em procedimento licitatório, lhe fixou multa de 14 (catorze) UFERMS, em seu item 'I'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 750/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3063/2025

PROTOCOLO: 2798386

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO: Rodrigo Perez Ramos Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: Consulta

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, nos termos do art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), tendo por objeto o esclarecimento acerca da possibilidade de reposição



de pessoal durante o atingimento do limite prudencial de despesas com pessoal, por meio de nomeação de cargos em comissão ou contratações temporárias que não impliquem aumento de despesa. Os quesitos apresentados são os seguintes:

1 - Considerando as disposições do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, notadamente do inciso IV de seu parágrafo único, é possível que o Poder ou órgão da Administração Pública, para manutenção de serviços de interesse público, proceda à nomeação e posse de novo servidor para ocupar cargo em comissão ou função equivalente, ou ainda celebre nova contratação por tempo determinado, para o fim exclusivo de reposição de pessoal, sem que haja aumento de gasto com pessoal?

2 - Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quais os limites e parâmetros temporais podem ser estabelecidos para viabilizar essas reposições de forma a assegurar a compatibilidade com as restrições legais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

2. Fundamentação

Como se sabe, cabe a este Tribunal de Contas responder à Consulta nos termos do artigo 21, XVI da Lei Complementar nº 160/2012, quando observados os requisitos de admissibilidade prescritos no § 1º, do artigo 137 da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS) e seus incisos.

No caso, a Consulta merece ser admitida.

Estão presentes os requisitos: **a)** da legitimidade ativa da autoridade consulente (Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica); **b)** da pertinência temática do objeto da Consulta com a competência do Tribunal, pois as questões submetidas à análise versam sobre a destinação de recursos públicos, matéria sujeita à fiscalização desta Corte, especialmente no que tange à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração orçamentária e financeira dos entes públicos; **c)** pela não referência a caso concreto, mas, sim sobre a interpretação do inc. IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no tocante à possibilidade ou não de reposição de pessoal durante o período de atingimento do limite prudencial de despesas com pessoal com a nomeação de servidores em cargos em comissão ou contratações temporárias que não impliquem aumento de despesa; **d)** da dúvida de caráter geral, preventivo e abstrato; e **d)** da apresentação de declaração expressa do Consulente de que não é objeto de fiscalização sobre a matéria consultada.

Reconheço, ainda, que o expediente preenche o requisito negativo de admissibilidade — a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria apresentada —, uma vez que embora guarde relação temática com aquelas já analisadas por este Tribunal no Parecer-C PAC00-1/2023 (Processo TC/16687/2022, Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro) e no Parecer-C PAC00-05/2019 (Processo TC/4506/2019, Rel. Cons. Ronaldo Chadid), a Corte ainda não deliberou expressamente sobre as especificidades das dúvidas apresentadas. É que em ambos os pareceres citados, a Corte deliberou sobre a reposição de pessoal em situações excepcionais em contexto de restrições fiscais, sem, contudo, tratar exatamente sobre o objeto da Consulta, o que comprova o ineditismo a justificar o exame da questão.

Nesse contexto, a Consulta apresentada está em conformidade com as disposições legais e regimentais, de modo que sua admissão é medida de direito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 caput e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO E RECEBO** a presente **CONSULTA**, nos termos do art. 137 do Regimento Interno do TCE/MS. Face ao exposto, encaminho o presente expediente à Coordenadoria de Atividades Processuais e, **determino sua distribuição ao Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, a quem compete a Relatoria dessa Secretaria, conforme a deliberação TCE-MS Nº 89, de 11 de dezembro de 2024.

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO											
GRUPO VI											
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/14	2015/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24	
CAS	JRPC	ICN	MJMS	ICN	WNB	JD	ICN	FK	WNB	RC	
MUNICÍPIOS/CÁMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:											
1. ÁGUA CLARA						8. PARANAIBA					
2. APARECIDA DO TABOADO						9. RIBAS DO RIO PARDO					
3. BRASÍLANDIA						10. SANTA RITA DO PARDO					
4. CASSILÂNDIA						11. SELVIRIA					
5. CHAPADÃO DO SUL						12. TRÊS LAGOAS					
6. COSTA RICA						13. PARAISO DAS ÁGUAS					
7. INOCENCIA											
SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:											
1. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA											
2. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE - CIDECOL											
3. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA – CODEVALE											
4. EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL											
5. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU/MS											
6. FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL - FUPEP/MS											
7. FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS - FEPEGE/MS											
8. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS - FESA/MS											
9. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DE MS - FECOMP/MS											
10. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS - FEDDC/MS											
11. FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS - FEPP/MS											
12. FUNDO GARANTIDOR DA RENDA MÍNIMA DO REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNREM/MS											
13. FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MS - FEINAD/MS											
14. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA - SEGOV/MS											
15. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEMADESC/MS.											

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.





Cumpra-se. Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15066/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8531/2020/001/002

PROTOCOLO: 2793787

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS (EX-PREFEITO MEUNICIPAL)

ADVOGADOS: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 11/19), interposto por **MANOEL DOS SANTOS VIAIS**, já qualificado nos autos do recurso ordinário TC/8531/2020/001, face o Acórdão de fls. 36/39.

Diante da modificação da competência para o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração, operada pelo art. 2º da Resolução TCE/MS nº. 247, de 24 de junho de 2025, que modificou a redação do art. 4º da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, tem-se que a admissibilidade da presente espécie recursal passa a ser de competência do Conselheiro Relator que proferiu a decisão impugnada.

No caso dos autos, a decisão embargada foi da lavra do **Conselheiro Jerson Domingos**, na condição de substituto do Relator originariamente designado para o feito, **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por força da Portaria TCE/MS nº. 192, de 03 de fevereiro de 2025. É dizer, o processo integra o acervo do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.

Pois bem, considerando que a Portaria nº. 192/2025 foi revogada e considerando que, por força da Portaria TCE/MS nº. 204, de 14 de maio de 2025, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** passou a responder interinamente pelo acervo do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, determino a redistribuição do feito ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, para que exerça o juízo de admissibilidade recursal e, sendo o caso, realize o julgamento do mérito dos embargos de declaração.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15069/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4654/2022/001

PROTOCOLO: 2340688

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HÉRCULES FLAVIO BARBOSA (EX-PRESIDENTE)

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de fls. 122, da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.



Compulsando os autos, verifica-se que se trata de recurso ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo** (fls. 106), cujo acervo se encontra sob a condução do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025, que o designou para responder interinamente pelo Gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo**.

Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do Acórdão recorrido (fls. 456/464 dos autos TC/4654/2022), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que determino, desta forma, a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS; o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo**, uma vez que seu acervo processual está sob a responsabilidade do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 14635/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4009/2022
PROTOCOLO : 2162634
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO : PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Pedro Antônio Ovelar Garcete**, apresentou pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 1207), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação de prazo, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **26/06/2025**, para apresentar defesa conforme Despacho DSP - G.RC – 8221/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 23/07/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 15433/2025

PROCESSO TC/MS : TC/7835/2024
PROTOCOLO : 2381781
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : MAURÍCIO SIMÕES CORREA





TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se à fls. 239/242 que o Jurisdicionado, *Sr. Maurício Simões Corrêa*, apresentou pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação nº 3461/2025, por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **defiro** o pedido de dilação de prazo, concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de vencimento original, **04/07/2025**, para apresentação de defesa, conforme disposto no Despacho DSP - G.RC – 11483/2025, nos termos do art. 202, inciso V¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 01/08/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

(Assinatura digital)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

¹ V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, “b”, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

DESPACHO DSP - G.RC - 15390/2025

PROCESSO TC/MS : TC/7945/2024
PROTOCOLO : 2383253
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS : JOAO CARLOS KRUG, ERICA JAQUELINE SCHWETER ANTUNES
TIPO DE PROCESSO : ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 139/146 que os Jurisdicionados, *Sr. João Carlos Krug e Sra. Erica Jaqueline Schweter Antunes*, apresentaram pedido de prorrogação de prazo para atendimento aos Termos de Intimação nº 3361 e 3362/2025, por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **defiro** o pedido de dilação de prazo, concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de vencimento original, **04/07/2025**, para apresentação de defesa, conforme disposto no Despacho DSP - G.RC – 8412/2025, nos termos do art. 202, inciso V¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 01/08/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

(Assinatura digital)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

¹ V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, “b”, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

DESPACHO DSP - G.RC - 15431/2025





PROCESSO TC/MS : TC/7599/2024
PROTOCOLO : 2378875
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se à fls. 134/135 que o Jurisdicionado, Sr. Maurício Simões Corrêa, apresentou pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação nº 3460/2025, por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **defiro** o pedido de dilação de prazo, concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de vencimento original, **04/07/2025**, para apresentação de defesa, conforme disposto no Despacho DSP - G.RC – 11489/2025, nos termos do art. 202, inciso V¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 01/08/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

(Assinatura digital)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

¹ V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, “b”, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

DESPACHO DSP - G.RC - 15264/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5314/2023
PROTOCOLO : 2243761
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE e TANANDRA APARECIDA SOUZA PAULA LEAL
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Maycol Henrique Queiroz Andrade** e **Tanandra Aparecida Souza Paula Leal**, apresentaram pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 569/572), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** as dilações de prazo, concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **03/07/2025**, para apresentarem defesa conforme Despacho DSP - G.RC – 7492/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 31/07/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 15409/2025

PROCESSO TC/MS : TC/6686/2024
PROTOCOLO : 2347977
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS



JURISDICIONADO : MAURICIO SIMÕES CORRÊA
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se à fls. 182/185 que o Jurisdicionado, Sr. Maurício Simões Corrêa, apresentou pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação nº 3403/2025, por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **defiro** o pedido de dilação de prazo, concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de vencimento original, **04/07/2025**, para apresentação de defesa, conforme disposto no Despacho DSP - G.RC – 10495/2025, nos termos do art. 202, inciso V¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 01/08/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

(Assinatura digital)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

¹ V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, “b”, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

